Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 357/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1416/2014/001
PROTOCOLO	: 1880880
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A apresentação de argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida impõe o provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Gerson Claro Dino**, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do Detran, para o fim de **excluir** os itens III e IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 15135/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1416/2014, referentes à multa e ao prazo para o seu recolhimento, **mantendo** incólumes os demais itens.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 15135/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1416/2014, que julgou o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran/MS), a formalização do Contrato n. 2898/2014 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Psico Serviços de Psicologia Ltda, os seus 1º e 2º Termos Aditivos e os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização e a execução financeira contratual, e regular com ressalva os termos aditivos referidos, aplicando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da publicação intempestiva dos dois termos aditivos, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas.

O recorrente requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi aplicada, ou caso não seja esse o entendimento, convertê-la em recomendação, ou superados tais requerimentos, seja a mesma reduzida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 18255/2018, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15185/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta na decisão fundamentou-se no fato de que houve a intempestividade na publicação dos extratos dos termos aditivos, em desobediência ao prazo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, e na remessa ao Tribunal de Contas dos documentos comprobatórios relativos ao 2º Termo Aditivo, deixando de atender os prazos estabelecidos na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que as contas prestadas fora do prazo somente ocorreram não por omissão ou má-fé, mas em decorrência de conduta dos servidores que não observaram o prazo em referência na legislação pertinente, e que não tinha conhecimento da intempestividade até que foi surpreendido com essa informação.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações do recorrente podem ser acolhidas no que diz respeito à publicação dos atos e à falha na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, pois não se verifica desídia do ordenador de despesas no cumprimento das normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, do Detran/MS, para o fim de excluir os itens III e IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 15135/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 1416/2014, referentes à multa e ao prazo para o seu recolhimento, mantendo incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM